



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327498

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001699-74.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante CLEBERSON DUARTE DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao agravo para declarar a nulidade da decisão recorrida e determinar que outra seja proferida, de forma fundamentada, com a devida análise do exame criminológico, restando prejudicadas, por ora, as demais teses defensivas. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal nº 0001699-74.2025.8.26.0996 — Presidente Prudente

Agravante: Cleberson Duarte de Souza

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juíza prolatora: Dra. Aline Tabuchi da Silva

Voto nº 5.172

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DECISÃO ANULADA.

I. Caso em Exame

Agravo em execução interposto contra decisão que indeferiu pedido de livramento condicional por ausência do requisito subjetivo. O agravante, reincidente, atualmente cumpre pena no regime semiaberto, por tráfico de drogas, roubo majorado, posse de arma de fogo de uso restrito e receptação, com término previsto para 2032. Requereu a concessão do livramento condicional, sustentando o preenchimento do requisito subjetivo, com base em seu bom comportamento carcerário. Alegou a irrelevância do exame criminológico para aferição da terapêutica prisional, afirmou que o parecer técnico era genérico e defendeu que o juiz não está vinculado ao seu conteúdo.

II. Questão em Discussão

2. 4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a decisão que indeferiu o pedido de livramento condicional é válida, mesmo sem fundamentação concreta acerca do exame criminológico; (ii) verificar se o bom comportamento carcerário é suficiente para caracterizar o requisito subjetivo do livramento condicional; (iii) analisar se o exame criminológico é imprescindível para aferição da aptidão para a benesse; e (iv) examinar se o julgador está vinculado às conclusões do laudo pericial apresentado.

III. Razões de Decidir

3. A decisão de primeiro grau limitou-se a mencionar, genericamente, que o exame

criminológico foi desfavorável, sem apresentar motivação específica ou análise das condições do reeducando.

4. A Constituição Federal (art. 93, IX) e o Código de Processo Penal (art. 315, § 2º) exigem que toda decisão judicial seja fundamentada de forma clara, individualizada e compatível com os elementos dos autos.

5. O bom comportamento carcerário, embora necessário, não é, por si só, suficiente para a concessão do livramento condicional, sendo legítima a exigência de avaliação mais aprofundada.

6. O exame criminológico, embora não seja obrigatório em todos os casos, pode ser determinado pelo juízo da execução penal, no uso de seu poder discricionário, quando entender necessário para a aferição do requisito subjetivo.

7. Contudo, uma vez determinado o exame, sua simples menção como “desfavorável” não supre a exigência constitucional de fundamentação. Necessária motivação, ainda que de forma sucinta, com a indicação dos elementos concretos que embasaram sua conclusão.

IV. Dispositivo e Tese

8. Agravo parcialmente provido para anular a decisão recorrida, com determinação de que outra seja proferida, mediante fundamentação concreta e análise do exame criminológico.

Tese de julgamento: 1. A decisão judicial deve conter fundamentação concreta e individualizada.

2. A ausência de motivação suficiente invalida o ato decisório. 3. O juiz não está vinculado ao exame criminológico, mas, se o utiliza como fundamento, deve indicar as razões que o tornam relevante para o caso.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 93, IX; CPP, art. 315, § 2º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Execução Penal 0000978-64.2021.8.26.0996, Rel. Des. Guilherme de Souza Nucci, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 12.04.2021.

TJSP, Agravo de Execução Penal 0009057-27.2024.8.26.0996, Rel. Renata William Rached Catelli, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 01.11.2024.

TJSP, Agravo de Execução Penal

0001249-68.2024.8.26.0996, Rel. Heitor Donizete de Oliveira, 12ª Câmara de Direito Criminal, j. 10.06.2024.

TJSP, Agravo de Execução Penal 0088732-06.2013.8.26.0000, Rel. Encinas Manfré, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. 08.08.2013.

Trata-se de Agravo em Execução, interposto por **CLEBERSON DUARTE DE SOUZA**, em face da r. decisão constante de fl. 48, proferida em 24 de janeiro de 2025, na qual a MMª. Juíza de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal de Presidente Prudente - DEECRIM 5ª RAJ indeferiu o pedido de livramento condicional por falta do preenchimento do requisito subjetivo.

Em suas razões (fls. 05/09), o sentenciado pleiteou a reforma da decisão para que seja concedido o livramento condicional. Sustentou o preenchimento do requisito de ordem subjetiva, possuindo bom comportamento carcerário, argumentando a suficiência deste aspecto para o deferimento da progressão e, ainda, alegou a imprestabilidade do exame criminológico para aferir a absorção da terapêutica prisional.

Por fim, assinalou que o julgador não está adstrito aos laudos periciais e alegou que o parecer é genérico e vazio.

Regularmente processado o recurso, oferecida contraminuta (fls. 51/53) e mantida a decisão guerreada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(fl. 55), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento (fls. 65/67).

É o relatório.

O recurso comporta parcial acolhimento.

Verifica-se que o agravante, reincidente, atualmente no regime semiaberto, cumpre pena total de 17 (dezessete) anos e 09 (nove) dias, considerando remição de pena, por tráfico de drogas, roubo majorado, posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e receptação. Iniciou o cumprimento das reprimendas em 18 de abril de 2015, com término previsto para 28 de abril de 2032.

Conforme relatório do centro integrado de movimentações e informações carcerárias *“até a data base (20/12/2024) cumpriu 09 anos, 08 meses e 02 dias do total de sua condenação, **restando 07 anos, 03 meses e 28 dias**”* (grifo nosso, fl. 30).

Requerida a concessão do livramento condicional (fl. 10). Abriu-se, então, vista ao Ministério Público, que pugnou pela realização de exame criminológico antes de se manifestar sobre o pedido (fl. 11 e 20/21).

Determinada a elaboração do exame criminológico (fls. 25/27). Com a vinda das análises (fls. 28/43), incluindo relatório social (fls. 37/38) e o relatório psicológico (fls. 39/41), manifestaram-se o Ministério Público (fls. 44/45) e a Defensoria Pública (fls. 46/47).

Neste aspecto, impende consignar que a realização do exame criminológico insere-se no âmbito da discricionariedade do juízo da execução penal. Trata-se, portanto, de diligência que poderá ser determinada dentro da prudente discricionariedade judicial que, diante do caso concreto, poderá determinar diligência a fim de identificar elementos adicionais que recomendem ou indiquem eventual inviabilidade da concessão da benesse pretendida, sempre em conjunto com os demais dados objetivos e subjetivos angariados.

Desse modo, a avaliação técnica — realizada por profissionais especializados, como psicólogo(a) e assistente social — destina-se a fornecer subsídios complementares à formação do convencimento judicial, sobretudo no que se refere ao requisito subjetivo exigido para o deferimento do benefício.

Sob esse prisma, tendo a nobre Magistrada entendido pertinente a realização do referido exame, impõe-se, como corolário lógico, a devida consideração dos pareceres técnicos constantes dos autos.

Com efeito, a r. decisão de primeiro grau limitou-se a afirmar, de forma genérica, que o resultado do exame criminológico teria sido desfavorável, sem, no entanto, apresentar motivação concreta ou análise minimamente circunstanciada dos elementos fáticos constantes dos autos, tais como boletim informativo registro de faltas disciplinares, frequência em

atividades laborativas ou educativas, o comportamento carcerário do reeducando, entre outros.

Eis o teor do r. *decisum* que indeferiu o livramento condicional:

“DECIDO.

O pedido é improcedente.

Com efeito, muito embora presente o requisito objetivo, não demonstra méritos suficientes para retornar à sociedade.

Inferre-se dos autos que o reeducando não preenche o requisito de ordem subjetiva, conforme Exame Criminológico contrário acostado aos autos.

Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de Livramento Condicional, formulado em favor de Cleberson Duarte de Souza, MTR: 687066, RJL: 170235848-40, recolhido no(a) Penitenciária de Osvaldo Cruz, por falta do preenchimento do requisito subjetivo.

Cópia desta decisão servirá de intimação, que deverá permanecer arquivada no prontuário do sentenciado devidamente cientificado” (fl. 48).

Como se vê, trata-se de decisão genérica, desprovida de qualquer diálogo com o conteúdo probatório dos autos, não tendo sequer abordado, ainda que de forma sucinta, as circunstâncias fáticas.

Outrossim, em que pese a obviedade, o ato jurisdicional deve apresentar mais do que um mero desfecho decisório. Nesse sentido, destaca-se que o artigo 93, IX, da

Constituição Federal¹ prevê a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais. Essa exigência foi reforçada pelo artigo 315, § 2º, do Código de Processo Penal².

Oportuno ressaltar que este preceito se aplica, por óbvio, da mesma maneira, às decisões tomadas em sede de execução penal.

A respeito do tema, transcreve-se irretocável trecho do v. acórdão proferido nos autos do Agravo em Execução Penal nº 0000978-64.2021.8.26.0996, de relatoria do eminente Desembargador Guilherme de Souza Nucci:

*“[...] Importante salientar que tal regra aplica-se, por óbvio, da mesma maneira, às decisões tomadas em sede de execução da pena. Nesse sentido, além de constituir controle político da decisão, em evidente óbice às arbitrariedades do Estado, a **motivação das decisões é a expressão máxima do contraditório e da ampla defesa, por meio da qual se avalia se houve observância das garantias constitucionais**”*

¹ “[...] IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”.

² “[...] § 2º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; V - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”.

durante o procedimento, bem como é o substrato necessário à irresignação da parte, cuja decisão lhe foi desfavorável. É com base no aduzido no decisum que a parte poderá compreender o que foi negado e o porquê, permitindo-se a ela se irresignar por meio do recurso cabível, garantindo-se, portanto, o duplo grau de jurisdição". (TJSP; Agravo de Execução Penal 0000978-64.2021.8.26.0996; Relator: Desembargador Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Rancharia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/04/2021; Data de Registro: 12/04/2021, grifo nosso).

No caso em apreço, nenhuma referência específica foi feita ao conteúdo do exame criminológico, tampouco às circunstâncias de ordem fática que legitimariam o indeferimento do pleito.

Para que a decisão esteja devidamente fundamentada, é imprescindível que o juízo *a quo*, além de mencionar que o resultado do exame criminológico foi desfavorável, indique, ainda minimamente, os elementos concretos e as razões fáticas que o levaram a ter essa conclusão e indeferir o pedido.

Nesse sentido, assim já julgou este Egrégio Tribunal de Justiça:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO. Insurgência defensiva voltada à retificação do cálculo de

penas para que nele passe a constar o lapso especial para progressão de regime de 1/8, previsto no artigo 112, §3º, da LEP. Decisão que indeferiu o pedido, limitando-se a invocar dispositivo legal, sem qualquer fundamentação concreta. Ofensa ao art. 93, inciso IX, da CF. Nulidade reconhecida, de ofício. Prejudicada a análise do mérito recursal". (TJSP; Agravo de Execução Penal 0009057-27.2024.8.26.0996; Relator (a): Renata William Rached Catelli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de Registro: 01/11/2024)

"AGRAVO EM EXECUÇÃO – Pedido de progressão ao regime prisional semiaberto – Preenchimento do requisito objetivo – Progressão indeferida na origem em razão de exame criminológico desfavorável - Decisão com fundamentação insuficiente – Nulidade reconhecida – Necessidade de prolatar nova decisão, com análise das alegações defensivas e indicação do conteúdo do exame criminológico - Prejudicada a análise das demais teses defensivas – AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJSP; Agravo de Execução Penal 0001249-68.2024.8.26.0996; Relator (a): Heitor Donizete de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 10/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024);

"Progressão ao regime semiaberto. Decisão pela qual tão somente se indeferiu a concessão desse benefício, pois não revestida de fundamentação suficiente a respeito. Nulidade caracterizada. Recurso provido". (TJSP; Agravo de Execução Penal 0088732-06.2013.8.26.0000; Relator (a):

Encinas Manfré; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara do Júri e das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 08/08/2013; Data de Registro: 26/08/2013).

Assim, impõe-se a anulação da decisão impugnada por ausência de fundamentação, com o consequente retorno dos autos à origem, para que nova decisão seja proferida, desta vez com a devida análise do exame criminológico (fls. 28/43).

Por fim, registre-se que, não tendo o Juízo *a quo* apreciado pedido de concessão do livramento condicional, é incabível que esta Corte o analise diretamente, sob pena de supressão de instância.

Diante do exposto, **dá-se parcial provimento** ao agravo para declarar a nulidade da decisão recorrida e determinar que outra seja proferida, de forma fundamentada, com a devida análise do exame criminológico, restando prejudicadas, por ora, as demais teses defensivas.

Flavio Fenoglio
Relator